



INFRA S.A.

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA - INFRASA Nº 32/2024/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA**

Brasília, 18 de julho de 2024.

Aprova o Manual Geral de Procedimentos Administrativos Disciplinares da INFRA S.A.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRA S.A., no exercício de sua competência prevista no inciso XXVIII do art. 44 do Estatuto Social vigente e considerando o deliberado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2024,

RESOLVE:

- a) Aprovar o Manual Geral de Procedimentos Administrativos Disciplinares, que disciplina os procedimentos de apuração de responsabilidade por infrações à lei, ao Código de Conduta e Integridade e aos regulamentos internos da empresa; e
- b) Revogar a Resolução do Conselho de Administração - CONSAD nº 03, de 21 de maio de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**ANTONIO MATHIAS NOGUEIRA MOREIRA**  
Presidente do Conselho de Administração

## **MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA INFRA S.A.**

SUMÁRIO

TÍTULO I

MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DA INFRA S.A.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE CORRECIONAL

CAPÍTULO IV

DA ABRANGÊNCIA E PRINCÍPIOS NORTEADORES

CAPÍTULO V

DO GLOSSÁRIO DE TERMOS E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO VII

DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS GERAIS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

CAPÍTULO IX

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO XI

DO PLANO DE TRABALHO

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

CAPÍTULO I

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

CAPÍTULO IV

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO V

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

TÍTULO III

DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA - PAR

## TÍTULO IV

### DAS COMUNICAÇÕES E ATOS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO II

#### DOS DEPOIMENTOS, AUDIÊNCIAS E REUNIÕES COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO TECNOLÓGICO

#### CAPÍTULO III

#### DO TRATAMENTO DE DADOS

#### CAPÍTULO IV

#### DOS MEIOS DE PROVA

#### CAPÍTULO V

#### DA PRESCRIÇÃO

#### CAPÍTULO VI

#### DO JULGAMENTO

#### CAPÍTULO VII

#### DO RECURSO

#### CAPÍTULO VIII

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS IMPEDIMENTOS

#### CAPÍTULO II

#### DA SUSPEIÇÃO

#### CAPÍTULO III

#### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

#### CAPÍTULO IV

#### DO RELATÓRIO DE GESTÃO CORRECIONAL

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### CAPÍTULO I

#### EMPREGADOS EM PERÍODO DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO

#### CAPÍTULO II

#### DIRIGENTE SINDICAL

#### CAPÍTULO III

#### ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

#### CAPÍTULO IV

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DA INFRA S.A.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esse Manual tem como finalidade disciplinar os procedimentos de apuração de responsabilidade por infrações à lei, ao Código de Conduta e Integridade e aos regulamentos internos da Infra S.A.

Art. 2º Estabelecer os procedimentos relativos ao controle interno no âmbito da Infra S.A., especificamente no que se refere:

I - apuração de irregularidade de conduta funcional;

II - apuração de responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à Infra S.A., ou que violem os princípios da Administração Pública;

III - prevenção da prática de ilícitos administrativos;

IV - combate à corrupção;

V - contribuição para melhoria da gestão na Administração Pública;

VI - atuação de forma cooperativa com os órgãos e entidades; e

VII - participação ativa no sistema de integridade pública.

Art. 3º Assegurar a regularidade procedimental, conferir maior segurança ao gestor, garantir amparo normativo ao trabalho dos responsáveis pelas apurações, zelar pelo direito à ampla defesa e ao contraditório dos investigados e estabelecer critérios objetivos e de tratamento padronizado no âmbito processual.

Art. 4º Regular os procedimentos referentes à atividade correcional no âmbito da Infra S.A.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes do Manual Disciplinar:

I - a plena observação dos princípios constitucionais, em especial os do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade;

II - célere e efetiva responsabilização administrativa das infrações;

III - atuação técnica especializada, com ênfase na prevenção;

IV - uso dos dados e informações correcionais para a melhoria da gestão; e

V - uso do planejamento como ferramenta de gestão.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Art. 6º A atividade correcional tem como objetivos:

I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

II - responsabilizar os empregados públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;

III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais;

IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e

V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ABRAGÊNCIA E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 7º As disposições desse Manual se aplicam às infrações praticadas por empregados do quadro efetivo, inclusive os cedidos a outros órgãos, diretores e demais contratados para o exercício de cargo em comissão e ex-empregados públicos (que se encontravam sob a égide de contrato laboral na época do acontecimento do fato).

Art. 8º Todos os processos e procedimentos previstos neste Manual deverão observar as garantias constitucionais e os princípios inerentes à Administração Pública, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economia processual, transparência, finalidade, devido processo legal, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, independência funcional das comissões, supremacia do interesse público sobre o privado, indisponibilidade do interesse público, razoável duração do processo, informalismo moderado e outros não expressos, mas compatíveis com o interesse público.

#### CAPÍTULO V

#### DO GLOSSÁRIO DE TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 9º Para os fins do presente Manual, serão adotados os seguintes termos e definições:

I - acareação: procedimento adotado quando 2 (duas) ou mais pessoas apresentam declarações contraditórias ou conflitantes, oportunidade em que são colocadas face a face para esclarecer as divergências encontradas em suas declarações;

II - ampla defesa: direito que assegura a todos os empregados envolvidos em um processo disciplinar, a partir da citação, a possibilidade de manifestação e a utilização de todos os meios de defesa legalmente admitidos;

III - antecedentes funcionais: registros da atuação do empregado ao longo do seu vínculo com a empresa;

IV - apuração de irregularidade de conduta funcional: procedimento que objetiva apurar irregularidade e responsabilidade, desde a apresentação ou denúncia do fato tido como conduta funcional irregular até os atos finais da investigação ou do processo advindo dele e eventual responsabilidade pecuniária decorrente;

V - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS: sistema abrigado pelo Portal da Transparência, para cadastro de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública;

VI - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP: sistema abrigado pelo Portal da Transparência para cadastro de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VII - circunstâncias agravantes: são condicionantes que atuam de forma negativa na avaliação da atuação do empregado;

VIII - circunstâncias atenuantes: são condicionantes que atuam de forma positiva na avaliação da atuação do empregado;

IX - citação: chamamento do empregado ao processo que, a partir desse momento, passa a ser considerado empregado envolvido, para exercer o seu direito de defesa na plenitude e acompanhar os atos dos processos

correcionais;

X - compromissário: empregado que reconheceu a conduta funcional irregular e aceitou firmar o TAC;

XI - comprovação do dano: elementos que evidenciam o prejuízo aos cofres públicos;

XII - contraditório: direito do empregado envolvido em se manifestar contrapondo-se sobre os atos e termos do processo;

XIII - controle interno: todo procedimento organizacional de controle, adotado com vistas à otimização dos recursos e disciplinado nos diversos manuais e nas orientações formais da empresa;

XIV - dano ao erário: prejuízo material causado aos cofres públicos;

XV - denúncia: comunicação à autoridade competente da Infra S.A. de qualquer fato ilegal ou irregular;

XVI - notificação: ato de comunicação no curso do processo ou procedimento sobre um ato praticado ou que venha a ser praticado;

XVII - processo administrativo de responsabilização- PAR: é o processo que visa apurar a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos que violem os princípios da administração pública;

XVIII - princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode dispor livremente do interesse público, pois não representa seus próprios interesses quando atua, devendo assim agir segundo os estritos limites impostos pela lei;

XIX - responsabilidade civil por danos ao erário: obrigação que se impõe ao agente público e a terceiros de ressarcir os danos causado ao erário, e cuja causa decorra diretamente da conduta dolosa ou culposa que se lhe imputa; e

XX - tipificação: é o enquadramento da conduta do agente aos preceitos legais, administrativos e regulamentares vigentes à época do fato e/ou da prática do ato sob apuração.

## CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete à unidade correcional:

I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

II - realizar o juízo de admissibilidade, ao tomar ciência das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública, e decidir de forma fundamentada:

a) pela abertura de investigação preliminar;

b) pela instauração de procedimentos correcionais; ou

c) pelo arquivamento da matéria.

III - propor a celebração e celebrar TAC;

IV - instaurar e conduzir processos correcionais para apuração de irregularidades da conduta dos empregados e membros da Diretoria-Executiva - DIREX, inclusive quanto à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a administração pública nacional, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V - propor à autoridade competente, como medida cautelar, o afastamento preventivo do exercício do emprego, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, permitida a prorrogação, a empregado que estiver submetido a procedimento de investigação em curso, a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade;

VI - julgar processos correcionais, nos casos de irregularidades praticadas por empregados, que resultarem em aplicação de penas leves e médias, até o limite da pena de suspensão;

VII - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica

prévia ao julgamento da autoridade competente;

VIII - receber, atuar, verificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos e dar encaminhamento à autoridade competente para julgamento;

IX - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos, processos correcionais, realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pela Controladoria-Geral da União - CGU;

X - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pela CGU;

XI - instituir, alterar e prorrogar a composição de Comissão mediante portaria;

XII - prestar orientação, assistência correcional, apoio administrativo e técnico às comissões de sindicância, processos administrativos disciplinares e processos de apuração de responsabilidade;

XIII - requisitar informações e documentos para o exclusivo exercício de suas atividades, podendo, inclusive, solicitar esclarecimentos ao investigado para auxiliar na apuração dos fatos;

XIV - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos; e

XV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização.

§ 1º A instauração de procedimentos de apuração de irregularidades na conduta dos membros da DIREX será precedida de autorização do CONSAD.

§ 2º O julgamento dos processos correcionais e o pedido de reconsideração, nos casos de irregularidades praticadas por membros da DIREX, compete ao CONSAD.

§ 3º O julgamento das irregularidades apuradas compete ao Diretor-Presidente, nos casos de processos administrativos de responsabilização, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º O julgamento dos processos disciplinares nos casos de irregularidades praticadas por empregados que resultarem em aplicação de penalidade de demissão por justa causa compete ao Diretor-Presidente.

Art. 11. Compete à DIREX:

I - julgar recursos interpostos nos processos de responsabilização de agentes públicos;

II - julgar recursos interpostos nos processos de responsabilização de entes privados, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III - apreciar e julgar, como medida cautelar, o afastamento preventivo do exercício do emprego, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, permitida a prorrogação a empregado que estiver submetido a procedimento de investigação em curso, a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo único. Os processos correcionais que envolvam membros do CONSAD serão encaminhados para apreciação da CGU.

Art. 12. Compete à Corregedoria Geral da União - CRG a instauração e o julgamento dos processos disciplinares para apuração:

I - de denúncias de atos de retaliação contra denunciante praticados por agentes públicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, apresentadas na forma do art. 10-A do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019; e

II - de infrações disciplinares praticadas por titulares das unidades setoriais de Correição, Auditoria e Ouvidoria, por atos praticados no exercício do cargo ou função.

Art. 13. Compete à Procuradoria Jurídica - PROJUR:

I - emitir parecer jurídico e verificar a regularidade formal dos processos correcionais; e

II - atuar como unidade consultiva da Corregedoria, da direção da Infra S.A. e membros da comissão em matéria de natureza correcional.

## CAPÍTULO VII

## DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 14. A denúncia é a comunicação noticiando o suposto cometimento de irregularidade ou ilícitos.

§ 2º A denúncia pode ser anônima, desde que contenha elementos suficientes para identificação de autoria e materialidade da suposta irregularidade, que possibilitem sua apuração.

Art. 15. As denúncias devem ser encaminhadas à Ouvidoria, preferencialmente, pela internet na plataforma Fala.br podendo também ser realizada por intermédio de carta, correspondência eletrônica, telefone ou presencialmente, conforme disciplinado nos normativos internos.

§ 1º Caso a denúncia seja apresentada diretamente à Corregedoria, esta conduzirá imediatamente os procedimentos correccionais, observando as normas internas.

Art. 16. A Ouvidoria encaminhará à Corregedoria as denúncias de natureza disciplinar e atos lesivos praticados contra a INFRA S.A. por pessoa jurídica.

Art. 17. A representação contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, deverá:

I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - estar acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento; e

III - indicar as testemunhas se houver.

§ 1º A representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada, ressalvada a possibilidade de reanálise em face da identificação de novas evidências.

§ 2º A representação poderá ser devolvida ao representante para que preste esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de processo correccional.

Art. 18. O empregado público tem o dever de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão da sua atuação ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

Art. 19. As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de análise prévia e em juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios, elementos suficientes e/ou provas que revelem justa causa fundamentada para sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

## CAPÍTULO VIII

### DAS REGRAS GERAIS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 20. A matéria referente à apuração de irregularidade da conduta funcional é vasta, não sendo possível esgotá-la em um só documento, razão pela qual busca-se neste Capítulo prescrever orientações gerais sobre a matéria.

Art. 21. As autoridades administrativas da Infra S.A., sempre que constatarem lacunas neste Manual, tomarão decisões referentes a irregularidades de conduta funcional baseadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos normativos internos da Infra S.A. e na legislação aplicável ao caso concreto.

Art. 22. A notícia de fato irregular será encaminhada à Corregedoria para análise, a fim de identificar o caráter correccional da matéria.

§ 1º A análise de que trata este caput será realizada por meio de despacho, e deverá conter resumo da notícia de fato, indicação da legislação aplicável e outras informações julgadas relevantes.

§ 2º Caso o processo da notícia de fato irregular tenha tramitado em áreas distintas da Corregedoria, a fim de preservar o sigilo das informações, deverá ser solicitada a autuação de novo processo, classificado como

restrito/sigiloso, para análise de juízo de admissibilidade.

§ 3º O novo processo mencionado no § 2º deverá ser relacionado ao processo que o originou no sistema eletrônico, devendo informar nos autos originários o número do processo em que se realizará a análise de juízo de admissibilidade.

Art. 23. A Corregedoria deverá realizar o cadastro da notícia de fato irregular e definir ordem de prioridade de análise de juízo de admissibilidade, conforme os seguintes critérios definidos na Resolução Normativa Infra S.A. nº 14/2024/CONSAD-INFRASA:

I - prazo prescricional;

II - tipo de análise a ser realizada;

III - origem da demanda;

IV - complexidade da matéria;

V - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou o porte do entre privado envolvido; e

VI - repercussão do fato no âmbito da Infra S.A.

Parágrafo único. A ordem de prioridade de que trata o caput será organizada em 2 (duas) listas de processos, nas quais constarão, separadamente:

I - os processos envolvendo supostos atos lesivos praticados por pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

II - os processos envolvendo supostas irregularidades praticadas por agentes públicos, nos termos da CLT, legislações aplicáveis e normativos internos;

Art. 24. Os processos encaminhados para análise de juízo de admissibilidade serão cadastrados nos sistemas internos e sistemas da CGU em até 30 (trinta) dias após o recebimento.

Art. 25. As evidências obtidas em ações realizadas pela Corregedoria ou comissão, ou aquelas fornecidas pelos próprios investigados/acusados, em atividade de apuração, deverão ser inseridas no processo mediante registro prévio em termo de juntada, que deverá conter:

I - especificação do tipo e das características da evidência;

II - data de obtenção da evidência;

III - identificação da comissão ou responsável pela diligência;

IV - identificação do destinatário da diligência;

V - origem da evidência; e

VI - solicitação da evidência, quando requerida pelo investigado/acusado.

§ 1º As evidências recebidas em meio físico devem ser mantidas em sua integridade, sem alteração de qualquer espécie, e armazenadas com número de referência processual adequado, sendo copiadas para o processo eletrônico caso possível.

Art. 26. As sugestões de instauração de procedimentos deverão ser precedidas de manifestação técnica que deve indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - fatos supostamente irregulares que demandam apuração, com a delimitação clara de indicativos de materialidade de potencial ilícito administrativo e juntada dos documentos comprobatórios já disponíveis;

II - agentes públicos ou pessoas jurídicas supostamente responsáveis pelas eventuais irregularidades, especificando a participação de cada um nos fatos a serem apurados;

III - enquadramento preliminar, segundo as hipóteses previstas na legislação pertinente;

IV - ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva;

V - juízo sobre o eventual cabimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

VI - eventuais recomendações para saneamento de situação irregular ou para evitar novas ocorrências; e

VII - relação dos processos que foram utilizados para subsidiar a análise.

§ 1º Todos os processos que guardam correlação com a análise de admissibilidade devem ser relacionados ao procedimento autuado, devendo cada um deles ser tramitado individualmente entre unidades no sistema eletrônico, quando houver necessidade de movimentação.

§ 2º A manifestação deve apresentar todos os elementos necessários para preenchimento da matriz de responsabilização contida nos sistemas correccionais mantidos pela CGU.

Art. 27. Após a conclusão da análise técnica, os autos serão disponibilizados à autoridade competente para decisão de juízo de admissibilidade.

§ 1º A decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período nos casos em que houver justificativa em razão de complexidade.

§ 2º A decisão poderá acolher totalmente, acolher parcialmente ou não acolher a proposta da análise técnica, devendo nos 2 (dois) últimos casos apresentar os fundamentos cabíveis.

Art. 28. O juízo de admissibilidade será submetido à autoridade competente constando parecer conclusivo podendo sugerir, dentre outras, as seguintes providências:

I - o arquivamento do processo.

II - proposição de solução consensual de conflito, incluindo o TAC;

III - instauração e julgamento de procedimento investigativo; e

IV - instauração de processo acusatório.

§ 1º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

§ 2º Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de processo correccional, sendo desnecessária a existência de procedimento investigativo prévio.

§ 3º As informações que constituírem comunicação de ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica poderá deflagrar a instauração de processo correccional, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação prévia.

Art. 29. Após proferida a decisão no juízo de admissibilidade, a Corregedoria realizará o registro nos sistemas da CGU e adotará as seguintes providências:

I - caso a decisão seja de arquivamento, deverá elaborar despacho com fundamento na manifestação técnica respectiva e adotar providências para conclusão do processo;

II - caso a decisão seja de instauração de procedimento correccional ou Investigação Preliminar Sumária - IPS, deverá dar prosseguimento as providências necessárias;

III - caso a decisão seja de instauração de procedimento correccional por autoridade não integrante da Infra S.A., deverá encaminhar os autos ao órgão competente; e

IV - caso existam recomendações com teor preventivo ou proposta de celebração de TAC, deverá elaborar expedientes e adoção das ações necessárias.

## CAPÍTULO IX

### DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 30. A autoridade competente, após tomar conhecimento de suposta conduta funcional irregular de empregado, deverá adotar todas as providências preliminares no âmbito de sua competência, especificadamente:

I - registrar ou buscar identificar os fatos considerados como irregulares;

II - identificar possíveis testemunhas que presenciaram o fato e registrar suas informações pessoais;

III - colher e preservar as provas documentais e circunstanciais;

IV - providenciar o registro de ocorrência policial, se for o caso;

V - colher termo de informação, pessoalmente ou por meio de comunicação à distância, se for o caso;

VI - havendo prejuízo financeiro, recolher os documentos que comprovam o dano, o valor total e a data de ocorrência;

VII - indicar as normas violadas, se for o caso;

VIII - apontar outros documentos relacionados ao histórico funcional do empregado, se for o caso, tais como ficha cadastral, plano de trabalho dentre outros;

IX - realizar acareações, caso necessário;

X - realizar consultas em bancos de dados, sistemas corporativos de monitoramento eletrônico, pesquisas em internet e redes sociais, diligências, verificações *in loco*, entrevistas, bem como solicitar informações a empregados e terceiros, e outros atos legais; e

XI - solicitar informações, pareceres ou laudos técnicos, caso seja necessário.

Art. 31. Os subsídios decorrentes das ações mencionadas nas alíneas anteriores, que se fizerem necessários, deverão ser juntados em processo administrativo, gerado no sistema eletrônico, com o nível de acesso sigiloso ou reservado.

Art. 32. O material produzido e colacionado por órgãos externos e internos de controle, fiscalização e inspeção, pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público, pelos órgãos de justiça, por qualquer outro órgão ou cidadão, será considerado como subsídio de providências preliminares para todos os fins.

Art. 33. São obrigações de todo empregado perante a empresa, em especial no curso da apuração de irregularidade de conduta funcional, sem prejuízo de outras previstas em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, inclusive atuando como testemunha, quando necessário;

V - informar seu endereço residencial, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e atualizá-lo sempre que houver alguma alteração; e

VI - atender a convocação para prestar informações/declarações ou se submeter a acareação, apresentando-se na forma da convocação.

Art. 34. Qualquer empregado da INFRA S.A. que tenha ou possa ter conhecimento dos fatos sob apuração poderá ser convocado para prestar declarações ou fazê-lo de forma espontânea.

§ 1º O empregado que se recusar a receber a convocação ou não comparecer injustificadamente descumpra dever funcional, sujeitando-se às sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º O não atendimento a convocação deverá ser consignado nos autos do processo.

§ 3º O empregado declarante deverá ter compromisso com a verdade sendo-lhe, contudo, reservado o direito de não produzir prova contra si.

Art. 35. Havendo indícios da ocorrência da irregularidade e do seu responsável, com vistas a preservar os interesses das partes envolvidas e regularidade do andamento da apuração conduzida, a autoridade competente poderá, determinar como medida cautelar o afastamento do exercício da função ou atribuições relacionadas com os fatos em apuração, pelo prazo de até 90 (noventa) dias corridos, sem prejuízo da remuneração e das atividades inerentes ao cargo.

Art. 36. O afastamento cautelar poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, até a comunicação do julgamento ao empregado e aplicação da penalidade e ou imputação de responsabilidade pecuniária, se for o caso.

Art. 37. A reparação de dano não é uma penalidade disciplinar, mas um mero dever legal de todo agente público.

Art. 38. Todo empregado é responsável por quaisquer danos ou prejuízos de qualquer natureza que vier a causar à empresa, por dolo ou culpa, cujo montante será definido por meio do devido procedimento apuratório.

Art. 39. Para a configuração da responsabilidade é necessária a existência dos seguintes requisitos mínimos essenciais, sem prejuízos de outros:

I - conduta irregular dolosa ou culposa do agente;

II - dano ao erário; e

III - o nexo de causalidade existente entre a conduta irregular do agente e o prejuízo dele decorrente.

Art. 40. A Infra S.A. não isentará seus empregados da reparação dos danos por eles causados, sendo seu dever zelar pela integridade do patrimônio, providenciando todas as medidas legais cabíveis visando à recuperação dos danos a ela causados, qualquer que seja o autor.

Art. 41. O empregado responsável poderá, durante a tramitação da apuração, reconhecer o débito e recolhê-lo espontaneamente, em valores atualizados, caso em que o processo seguirá sua tramitação normal, havendo, no entanto, registro da informação nos autos, fazendo referência ao documento de recolhimento.

Art. 42. Deverá ser considerada na apuração de conduta funcional a regra vigente à época da ocorrência do fato gerador, exceto se sobrevier durante a tramitação do processo regra mais benéfica ao empregado, sobre o mesmo tema.

Art. 43. A apuração de conduta funcional irregular que envolver ex-empregado poderá ser arquivada ao final das providências preliminares/investigação preliminar ou da etapa preliminar da sindicância disciplinar, caso a sanção aplicável, em tese, seja a advertência ou suspensão e não apresente circunstância que justifique a imposição da penalidade mais grave de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 44. A autoridade competente poderá designar, mediante despacho, empregado público para a realização das providências preliminares.

## CAPÍTULO X

### DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 45. A Corregedoria poderá estabelecer a padronização de documentos e procedimentos a ser cumprida pelos agentes públicos responsáveis pela condução de procedimentos disciplinares.

Art. 46. A participação nas atividades de correição constitui serviço de caráter relevante, não remunerada, irrecusável e obrigatória, salvo, neste último caso, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas em lei.

Art. 47. O agente público poderá ser designado para atuar como defensor dativo, perito, assistente técnico, secretário, secretário ad hoc ou membro de comissão.

Art. 48. Os membros de comissão e os responsáveis por procedimentos investigativos e processos correccionais poderão ser dispensados do registro de ponto, dedicando-se com exclusividade aos trabalhos, em conformidade com o cronograma de trabalho apresentado e encaminhado ao titular da unidade correccional.

Art. 49. A unidade setorial correccional deverá fornecer estrutura física adequada, bem como prover condições administrativas e operacionais necessárias ao bom andamento dos trabalhos das comissões disciplinares.

Art. 50. A Corregedoria, durante o curso do processo ou procedimento correccional, deverá monitorar e orientar os trabalhos das comissões, bem como prestar apoio técnico e administrativo.

§ 1º Para cumprimento das atividades previstas no caput deste artigo, à Corregedoria é permitido o acesso aos autos dos processos e procedimentos de natureza correccional em curso.

§ 2º Os agentes públicos lotados na Corregedoria e aqueles que estejam exercendo trabalhos de correição deverão guardar rigoroso sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiveram acesso

em decorrência do exercício de suas funções.

Art. 51. A comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. Compete à comissão conhecer e resolver os incidentes processuais que venham a ocorrer no curso da instrução processual, registrando, por escrito, as decisões tomadas.

Art. 52. Os responsáveis pela condução dos procedimentos disciplinares, após sua conclusão, deverão elaborar a respectiva matriz de responsabilização, conforme estabelece modelo contido nos sistemas correccionais mantidos pela CGU.

Art. 53. A matriz de responsabilização consiste em ferramenta utilizada para identificar os responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes, devendo ser utilizada como elemento norteador de procedimentos correccionais investigativos e acusatórios.

Art. 54. A matriz de responsabilização deve conter, no mínimo:

I - descrição do fato irregular;

II - agente público ou privado envolvido;

III - cargo ou função pública ocupado na época dos fatos;

IV - evidências ou elementos de informação que apontem para a ocorrência da irregularidade e sua vinculação ao agente;

V - enquadramento legal da infração;

VI - prejuízo ao erário, caso identificado; e

VII - no caso de infração de menor potencial ofensivo, a análise acerca da existência dos requisitos para a celebração de TAC.

Art. 55. Os agentes públicos designados para atuar em atividade de correição, após análise prévia do processo para o qual foram designados, deverão apresentar plano de trabalho, que será elaborado em sistemas informatizados, mantidos e regulamentados pela CGU e submetido à apreciação da Corregedoria, para fins de avaliação e controle das atividades.

Parágrafo único. A Comissão ou o responsável designado também deverá apresentar plano de trabalho à Corregedoria quando solicitar prorrogação/recondução dos trabalhos.

## CAPÍTULO XI DO PLANO DE TRABALHO

Art. 56. O acompanhamento das atividades que serão realizadas nos procedimentos correccionais investigativos e processos acusatórios será realizado por meio de plano de trabalho em sistemas informatizados, mantidos e regulamentados pela CGU, a ser elaborado pelas comissões processantes e posteriormente submetidos à aprovação da unidade supervisora responsável pelo acompanhamento.

Art. 57. O plano de trabalho deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - cronograma de atividades a serem realizadas;

II - informes da comissão para a autoridade instauradora, com vistas a alertar sobre riscos ou solicitar demandas processuais; e

III - pontos de controle periódicos para acompanhar o andamento e os resultados alcançados, bem como o cumprimento do cronograma pactuado.

Parágrafo único. Quando necessário, a comissão deverá, no plano de trabalho, alertar a autoridade instauradora sobre riscos processuais e solicitar por esse canal os incidentes processuais que porventura venham a ocorrer no curso do processo disciplinar.

Art. 58. A comissão ou empregado designado deverá apresentar plano de trabalho à Corregedoria no prazo

de 10 (dez) dias, contados do recebimento do procedimento correccional.

Parágrafo único. O plano de trabalho será composto pela relação de atividades previstas pela comissão com os respectivos prazos de execução, devendo abranger o período correspondente à designação.

Art. 59. Na hipótese de haver necessidade de prorrogação ou recondução das atividades da comissão, esta deverá formalizar o pedido à Corregedoria, acompanhado de relatório de atividades, que conterà:

I - a relação das atividades realizadas pela comissão no último período designado, com as respectivas datas;

II - a relação atualizada de atividades previstas pela comissão com os respectivos prazos de execução, relativamente ao período objeto da prorrogação ou recondução; e

III - justificativas para eventuais alterações no plano de trabalho.

§ 1º Os pedidos de prorrogação ou recondução deverão ser enviados em até 5 (cinco) dias antes do vencimento das portarias vigentes.

§ 2º Na hipótese de ausência dos pedidos de que trata caput, a Corregedoria encaminhará expediente à comissão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa acompanhada do pedido de prorrogação ou recondução.

§ 3º Caso não seja apresentada a justificativa e o pedido de que trata o § 2º, a autoridade competente deverá ser comunicada para providências e análise de eventual inobservância de dever funcional.

Art. 60. Os pedidos de prorrogação ou recondução, o plano de trabalho e os relatórios de atividades serão apresentados no processo de monitoramento, cujos autos seguirão relacionados ao respectivo procedimento correccional.

Parágrafo único. A Corregedoria e a comissão não poderão juntar informações sigilosas, pessoais ou sensíveis no processo de monitoramento.

## TÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

#### CAPÍTULO I

#### DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

Art. 61. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

Parágrafo único. No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

Art. 62. A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da unidade setorial de correição, inclusive denúncia anônima, podendo a instauração ser objeto de delegação.

§ 1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 3º A abertura de investigação preliminar poderá ser dispensada, quando já existirem elementos suficientes de autoria e materialidade, para instauração de processo de apuração de irregularidade de conduta funcional.

Art. 63. A IPS será processada diretamente pela unidade setorial de correição, podendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade

instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia a que se refere o caput do art. 62; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo correccional, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da representação ou denúncia a que se refere o caput do art. 62.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados públicos não lotados na unidade setorial de correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado público designado, observado o disposto no § 1º do art. 62.

§ 3º A autoridade competente avaliando os critérios de relevância e complexidade, poderá designar advogado ou auditor para assistir os trabalhos apuratórios.

Art. 64. O prazo para a conclusão da IPS não excederá 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 65. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e materialidade da infração;

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

Art. 66. O processo autuado para realização da investigação preliminar deverá ser registrado, quando de sua abertura, nos sistemas da CGU e ter as informações atualizadas quando de seu encerramento.

Art. 67. Os setores consultados deverão colaborar com os trabalhos de investigação, apresentando documentos, subsídios, dados, informações, que contribuam para o esclarecimento dos fatos que se relacionem com o objeto da investigação, as respostas deverão ser apresentadas de forma objetiva, clara e tempestiva.

Art. 68. O sigilo da investigação preliminar deve ser observado pelos responsáveis por sua condução ou por aqueles que, por qualquer motivo, dela tiverem conhecimento.

## CAPÍTULO II

### DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 69. A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correccional.

Art. 70. A SINVE poderá ser conduzida por um único empregado público, ou por comissão composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A instauração da SINVE será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 71. O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 72. O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, e recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria e materialidade e de viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

### CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Art. 73. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

Art. 74. A Corregedoria poderá propor, de forma fundamentada, pela instauração de sindicância patrimonial dos dirigentes, empregados e dos que exercem cargos, empregos ou funções de confiança, no último quinquênio, a fim de verificar a compatibilidade de seus rendimentos lícitos e declarados com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, observadas as disposições especiais da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 75. A SINPA será conduzida por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) empregados públicos designados pela titular da unidade setorial de correição, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 76. Na condução dos trabalhos de apuração de conduta funcional irregular, surgir(em) fundada(s) notícia(s) ou suspeitas fundamentadas em provas ou em indícios de enriquecimento ilícito por parte de qualquer empregado, os apuradores deverão proceder conforme esta regulamentação.

Parágrafo único. O procedimento de sindicância patrimonial, quando não for incidental, será conduzido por comissão composta por no mínimo 2 (dois) empregados públicos. Quando incidental, será conduzido preferencialmente, pelos próprios apuradores.

Art. 77. Havendo mais de um empregado sindicado, deverá ser instaurada uma sindicância patrimonial para cada empregado, de forma a se preservar o devido sigilo das informações relativas a cada empregado.

Art. 78. O sindicado terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento do pedido de esclarecimentos, para a apresentação por escrito das informações solicitadas, juntando cópia dos documentos comprobatórios e necessários ao esclarecimento dos fatos, podendo requerer, se for o caso, a prorrogação de prazo para entrega dos documentos, a qual será analisada pela comissão de sindicância patrimonial.

Art. 79. Os documentos a serem fornecidos pela área de gestão de pessoas relativos à cópia das declarações de bens dos empregados sindicados deverão ser incluídos no processo classificados como sigiloso/reservado ser encaminhado ao presidente da comissão de sindicância.

Parágrafo único. Nos casos em que o sindicado for optante pela autorização de acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física (Portaria Interministerial MP/CGU nº 298, de 6 de setembro de 2007), cabe à comissão de sindicância patrimonial a consulta dos dados da referida declaração na Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

Art. 80. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 81. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado público sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 82. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicato ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 83. As declarações de bens e rendas, bem como os demais documentos fiscais e bancários que a comissão de sindicância patrimonial tiver acesso, deverão ser tratados e analisados como documentos submetidos a sigilo.

Art. 84. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 85. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à CGU, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia Geral da União.

Art. 86. A sindicância patrimonial deverá ser registrada, quando de sua instauração, nos sistemas de controle da Corregedoria, nos sistemas da CGU, e manter as informações atualizadas quando da sua conclusão.

## CAPÍTULO IV DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 87. A Investigação Preliminar - IP constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Parágrafo único. No âmbito da IP, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 88. A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e seus atos normativos complementares.

§ 1º A instauração da IP será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º A IP deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por 2 (dois) servidores efetivos ou empregados públicos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP.

§ 4º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 5º A autoridade competente, avaliando os critérios de relevância e complexidade, poderá designar

advogado ou auditor para assistir os trabalhos apuratórios.

Art. 89. O prazo para conclusão da IP não excederá 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 90. O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.

Parágrafo único. A abertura de investigação preliminar, quando aplicável, a deliberação pelo arquivamento ou pela instauração de PAR são de competência da Corregedoria.

## CAPÍTULO V

### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Art. 91. O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 92. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas.

Art. 93. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 94. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correcional de responsabilização de agentes públicos; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correcionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correcional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pelo titular da unidade setorial de correição, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

§ 5º A solicitação do empregado para a celebração do TAC poderá ser indeferida pela autoridade competente, com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC, desde que mantidas as circunstâncias fáticas e legais.

§ 6º A autoridade competente deverá de ofício deliberar pelo retorno do processo disciplinar ao apurador/sindicante, para fins de que seja providenciada a oferta do TAC ao empregado e sua celebração se aceito, caso verificar que não houve o oferecimento antes da citação, quando presentes os requisitos e ausentes as circunstâncias impeditivas.

Art. 95. São circunstâncias impeditivas para a celebração do TAC:

- I - infração cuja penalidade, em tese, seja de demissão por justa causa;
- II - existência de circunstância, considerando a natureza, a gravidade da infração e os danos à Infra S.A., que justifique agravamento da penalidade de suspensão;
- III - existência de indícios de dolo ou má-fé do empregado no cometimento da irregularidade;
- IV - existência de indícios de crime ou de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), ou crime de ação penal pública considerando-se a legislação federal; ou
- V - existência de penalidade válida registrada na ficha cadastral do empregado.

Art. 96. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 97. O termo inicial da contagem do prazo para cumprimento das obrigações do TAC será a data de assinatura do termo pelo empregado.

§ 1º A plena validade da celebração do TAC somente ocorre com a formalização das assinaturas do empregado compromissário e da autoridade celebradora.

§ 2º Enquanto não colhidas as assinaturas o TAC não estará plenamente consolidado, não produzindo plenos efeitos, e não será permitida a propositura de outro TAC.

Art. 98. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - a reparação do dano causado;
- II - a retratação do interessado;
- III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - o cumprimento de metas de desempenho; e
- VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 99. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno ou no Diário Oficial da União, contendo:

- I - o número do processo; e
- II - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O acompanhamento de que trata o § 1º poderá ser realizado pela unidade correcional do órgão nos casos em que o agente público não esteja submetido à subordinação hierárquica.

Art. 100. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata ou autoridade competente do agente público, não será instaurado processo correcional de responsabilização de agentes públicos pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a Corregedoria adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º Em caso de cancelamento do TAC em razão de descumprimento das obrigações assumidas, a declaração de reconhecimento da irregularidade não poderá ser utilizada em prejuízo do empregado em detrimento das provas constantes dos autos, devendo ser sempre oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo continuado ou instaurado para a apuração da conduta.

§ 4º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O prazo prescricional fica suspenso até o decurso de 2 (dois) anos, contados da data de celebração do TAC, para o cumprimento das obrigações assumidas pelo empregado compromissário.

§ 6º Reinicia o prazo prescricional, a partir da data da constatação do descumprimento das obrigações assumidas no TAC pelo empregado compromissário, verificada até o período de 2 (dois) anos.

Art. 101. O TAC firmado com vício insanável será declarado nulo e cancelado pela autoridade competente, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Não será declarado nulo e cancelado TAC celebrado há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º Após cumprido, o TAC não poderá ser considerado em prejuízo do empregado na análise de infrações futuras.

Art. 102. Cumpridas todas as condições do TAC, não poderá ser instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos.

Art. 103. O registro do TAC deverá ser registrado nos sistemas da CGU e atualizadas as informações pelo presidente da comissão.

### TÍTULO III

#### DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO

Art. 104. O processo administrativo disciplinar sumário destina-se a apurar responsabilidade de empregado público no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 105. O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias úteis e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 106. A comissão de processo administrativo disciplinar sumário será composta por 2 (dois) empregados públicos, designados pela autoridade competente por meio da publicação de ato instaurador.

§ 1º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais.

§ 2º O ato instaurador que designar a comissão de processo administrativo disciplinar sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 107. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de agentes públicos por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão de até 30 (trinta) dias e demissão por justa causa.

Art. 108. O PAD será instaurado e conduzido em consonância com o disposto neste Manual, observando-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e as Instruções Normativas da Corregedoria-Geral da União, no que couberem.

§ 1º A comissão de PAD será composta por pelo menos 3 (três) empregados públicos, designados pela autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 3º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 5º É atribuição de todos os membros da comissão verificar e informar existência de eventual impedimento ou suspeição.

Art. 109. Além da comissão processante, as demais áreas envolvidas em apurações disciplinares também devem manter sigilo do procedimento disciplinar até o julgamento.

Art. 110. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 1º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 2º A comissão de PAD deverá comunicar a unidade de gestão de pessoas tão logo realize a notificação

prévia do acusado, considerando que o empregado somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 111. Todos os documentos produzidos pela Comissão Processante devem ser juntados aos autos, preferencialmente em ordem cronológica crescente segundo os atos processuais, devendo haver registro escrito e formalizado dos atos praticados.

Art. 112. Nos casos em que houver divergência entre os membros da Comissão, qualquer deles pode elaborar voto divergente em separado, competindo à autoridade julgadora no ato de julgamento dirimir a situação conflitante.

Parágrafo único. Nenhum membro poderá se recusar a assinar o relatório final sob pena de cometer infração funcional.

Art. 113. O processo administrativo disciplinar deverá ser realizado observando os seguintes atos:

I - instauração mediante o cadastramento do processo no sistema eletrônico com caráter reservado/sigiloso e instruída com a emissão do relatório de admissibilidade;

II - emissão da portaria de instauração contendo:

a) o número do processo administrativo que instrumentaliza os fatos a serem investigados;

b) a relação de membros da comissão, especificando o seu presidente; e

c) o prazo para execução dos trabalhos apuratórios.

III - deverá ser conduzido pela comissão designada; e

III - deverão ser observados a aplicação do contraditório e da ampla defesa, a partir do início da etapa processual.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição, o empregado indicado para integrar comissão deverá comunicar esse fato à autoridade instauradora, abstendo-se de atuar no processo. A omissão do dever de comunicar eventual impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

§ 2º Ao iniciar os seus trabalhos, a comissão processante deverá registrar esse fato em documento denominado Ata de Instalação, contendo expressamente a declaração de ausência de impedimentos ou suspeições por parte dos seus membros.

Art. 114. O início da etapa processual permitirá ao empregado:

I - ter ciência da conduta funcional irregular que está sendo lhe atribuída e do dano ao erário dela decorrente que está sendo lhe imputado, se houver;

II - ter conhecimento de que, se assim desejar, poderá apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo produzir prova testemunhal, mediante a indicação na defesa escrita de, no máximo, 3 (três) testemunhas;

IV - apresentar outras provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial;

V - Todos os pedidos de produção de provas da defesa deverão ser motivados sobretudo quanto à pertinência, relevância e demonstração de sua relação com os fatos controvertidos; e

VI - No caso de indicação de testemunha que não seja empregado da Infra S.A., deverá ser fornecido o nome completo, dados de identificação, telefone e o endereço para a sua convocação.

Parágrafo único. Sendo necessária a indicação de mais testemunhas, conforme o inciso III, desde que seja motivada, poderá ser aceita.

Art. 115. A notificação, juntamente com o relatório, será encaminhada ao empregado envolvido ou ao seu procurador legalmente constituído, que dará ciência, tendo acesso integral aos autos do processo.

Parágrafo único. A notificação também poderá ser entregue por intermédio de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR encaminhada ao endereço residencial do empregado envolvido ou via correspondência eletrônica, tendo seu recebimento confirmado.

Art. 116. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser

lavrado termo próprio por membro da comissão de PAD, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Art. 117. Caso reste infrutífera a entrega da notificação deverá ser adotados os meios previstos lei para a efetiva citação do empregado.

Art. 118. O prazo para apresentação de defesa começa a contar a partir do primeiro dia útil seguinte a data de recebimento regular da notificação, pelo empregado ou por seu procurador legalmente constituído.

Parágrafo único. O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada feita pelo empregado envolvido, ou seu procurador legal constituído.

Art. 119. A apresentação de requerimento de prorrogação não suspende ou interrompe a contagem de prazo para apresentação de defesa.

Art. 120. Em caso de indeferimento da solicitação de dilação de prazo para a apresentação da defesa, este deverá ser motivado.

Art. 121. A não apresentação de defesa dentro do prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento normal do processo.

Art. 122. A defesa escrita do empregado envolvido deverá estar devidamente assinada e poderá ser apresentada pelo próprio empregado ou por procurador legal, devendo ser juntada ao processo.

Art. 123. O prazo mínimo de antecedência em convocações para prestar declarações são de 3 (três) dias úteis.

Art. 124. Nos processos disciplinares, as oitivas, acareações e outras diligências que forem necessárias poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real ou pessoalmente.

Art. 125. Exceto nas situações de comprovada impossibilidade, tais como as relativas à incapacidade física de ouvir ou de falar, temporária ou permanente, qualquer esclarecimento deverá ser prestado oralmente, presencialmente ou por meio de comunicação a distância, e reduzido a termo pelo(s) membro(s).

Art. 126. O representante legal, durante as oitivas, não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas feitas pelo(s) membro(s) e respostas do declarante, sendo-lhe facultado, após o término dessa etapa, formular perguntas ao declarante, desde que relacionadas ao objeto da apuração, por intermédio do(s) membro(s).

Art. 127. O empregado e/ou procurador legal citado terá o acesso/credenciamento liberado ao sistema eletrônico e, após o recebimento da defesa, deverá ser cancelado.

Art. 128. Ainda que o empregado envolvido, durante a tramitação do processo, reconheça o débito e faça o recolhimento espontaneamente, de forma atualizada, o processo deverá seguir sua tramitação normal, devendo, no entanto, a informação constar do processo, podendo ser considerada como circunstância atenuante no julgamento disciplinar.

Art. 129. A comissão deverá proceder com o registro de todas as etapas e providências acostadas aos autos nos sistemas da CGU, observada a tempestividade para a efetivação dos lançamentos.

Art. 130. Finalizados os trabalhos da comissão, os autos devem ser encaminhados para manifestação da PROJUR.

Art. 131. O perdão tácito não é aplicável no âmbito da atividade correccional exercida pela Administração Pública.

Art. 132. Para os casos de acumulação ilícita previstos nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, deverá a autoridade administrativa notificar o empregado, oferecendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que escolha um dos cargos para permanecer vinculado.

### CAPÍTULO III

#### DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA - PAR

Art. 133. O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR constitui processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAR a penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Art. 134. Os atos previstos como infrações administrativas à legislação de licitações e contratos administrativos os quais também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados nas respectivas áreas, em autos apartados, sendo compartilhados as informações para as devidas providências.

Art. 135. O órgão gestor de licitações ou contratos administrativos, constatando que ato previsto como infrações administrativas à legislação de licitações e contratos administrativos que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverá elaborar relatório técnico fundamentado, acompanhado da documentação comprobatória da ocorrência do ato lesivo, e encaminhá-lo à Corregedoria para providências.

Art. 136. A Corregedoria, ao receber demanda sobre suposta prática de atos lesivos por pessoa jurídica, realizará juízo de admissibilidade para deliberação quanto à abertura de investigação preliminar, instauração de PAR ou arquivamento.

Art. 137. As demandas de apuração de atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a INFRA S.A., serão registradas pela Corregedoria nos sistemas da CGU e as informações mantidas atualizadas.

Art. 138. O PAR será instaurado e conduzido nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dos atos normativos complementares que venham a ser editados.

§ 1º A comissão de PAR será composta por, no mínimo, 2 (dois) empregados públicos, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 139. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de PAR poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 140. Os processos eletrônicos abertos que se destinam a apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas deverão ser classificados com caráter sigiloso/reservado.

Art. 141. As constatações, por qualquer órgão da INFRA S.A., de supostos atos lesivos praticados por pessoa jurídica em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, deverão ser encaminhadas à Corregedoria.

Art. 142. A instauração do PAR se dará por meio de portaria, nos próprios autos do processo que conterà:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo que originou o possível ato lesivo;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

Art. 143. A aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, à pessoa jurídica será precedida de manifestação da PROJUR.

Art. 144. Da decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada, na forma de extrato, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Infra S.A.

Art. 145. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções administrativa no julgamento do PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim

do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. A pessoa jurídica sancionada, poderá apresentar pedido de reconsideração com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação do julgamento, assegurada a comunicação deste aos envolvidos.

Art. 146. O pedido de reconsideração poderá ter efeito suspensivo da decisão sancionadora, após analisado e julgado pela autoridade competente.

Art. 147. A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 148. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, contados da data da ciência da infração pela autoridade competente ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 149. A prescrição será interrompida com a instauração do PAR que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 150. As sanções administrativas que forem aplicadas pela INFRA S.A. às pessoas jurídicas em decorrência de PAR deverão ser registradas e mantidas atualizadas nos sistemas da CGU.

Art. 151. Recebida proposta de acordo de leniência da pessoa jurídica investigada ou processada por meio do PAR, esta deverá ser encaminhada pelo CONSAD, à CGU, que detém competência para celebração de acordo de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal.

## TÍTULO IV

### DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS, DA REALIZAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO TECNOLÓGICO E DO TRATAMENTO DE DADOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 156. As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e processos correccionais devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas neste Manual e legislações vigentes.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

I - notificação prévia;

II - intimação de testemunha ou declarante;

III - intimação de investigado ou acusado;

IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e

V - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 157. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter

atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de responder pela recusa a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 4º O interessado, o representante legal e o procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 158. A comunicação feita com o interessado, seu representante legal ou procurador, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 159. Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

Art. 160. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 161. Não ocorrendo alguma das hipóteses do art. 160, no prazo de 5 (cinco) dias o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

Art. 162. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 163. O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

## CAPÍTULO II

### DOS DEPOIMENTOS, AUDIÊNCIAS E REUNIÕES COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO TECNOLÓGICO

Art. 164. A tomada de depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Nos procedimentos investigativos e processos correccionais, audiências e reuniões destinadas a garantir a adequada produção da informação ou prova também poderão ser realizadas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o caráter reservado daquelas.

§ 2º A utilização de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o registro audiovisual e o seu armazenamento devem observar os princípios e diretrizes relacionados à segurança da informação para o tratamento de dados.

Art. 165. Nos procedimentos investigativos e processos correccionais, a realização de audiência por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverá:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; e

II - viabilizar a participação do investigado, acusado, testemunha, técnico ou perito quando residirem em local diverso da sede dos trabalhos da comissão disciplinar.

Parágrafo único. Havendo receio de que o investigado possa causar temor ou constrangimento à pessoa que será ouvida, poderá ser solicitado que ele desligue a câmera ou que o ato seja realizado sem a sua participação.

Art. 166. O presidente da comissão deverá intimar a pessoa a ser ouvida com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, informando data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência.

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º A comissão atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas ao deliberar pelo horário da realização da audiência ou reunião por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 3º A necessidade de utilização de equipamento com câmera e microfone para a participação na audiência ou reunião deverá ser informada na intimação.

Art. 167. Ao investigado ou acusado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real na sala da repartição pública designada ou em local diverso, conforme decidido pela comissão.

Art. 168. O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

Art. 169. Não sendo possível o registro audiovisual e o seu armazenamento, o depoimento será reduzido a termo com elaboração do termo de depoimento.

Parágrafo único. O termo de depoimento deve ser redigido de forma clara, concisa e objetiva, sem rasuras ou emendas, sendo ao final assinado pelos depoentes, pelo procuradores e pelos membros da comissão e rubricado em todas as suas folhas.

Art. 170. Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios devem observar, no que couber, nesta norma, na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo presidente da comissão ou responsável pela condução do procedimento investigativo ou processo correccional.

### CAPÍTULO III

#### DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 171. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correccionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela CGU, atendendo as seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 172. A Corregedoria manterá, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso sigiloso/restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e

V - procedimentos investigativos e processos correccionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica a unidade setorial de correição e aos seus agentes públicos no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 173. Para efeitos do inciso V do art. 172, consideram-se concluídos:

I - os processos correccionais com a decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correccional; e

b) com a decisão definitiva do processo correccional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correccional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 172 deverá ser mantida.

Art. 174. Nos procedimentos investigativos, no TAC e nos processos correccionais, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 175. O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correccional serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

## CAPÍTULO IV DOS MEIOS DE PROVA

Art. 176. Nos procedimentos investigativos e processos correccionais poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão deverá produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, excetuando-se as:

I - ilícitas;

II - desnecessárias;

III - que versarem sobre fatos já provados;

IV - que não tiverem pertinência com o objeto da causa;

V - que forem de produção impossível; ou

VI - relacionadas com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

§ 2º Será possível a utilização de prova emprestada, respeitados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser autorizadas pelo juízo competente quando oriundas de processos judiciais.

§ 3º Quando houver utilização de provas ou documentos produzidos em outros processos, a respectiva cópia deverá ser juntada aos autos por meio de certidão onde conste a identificação do processo do qual foi extraída a cópia.

§ 4º Para fins de efetivação do contraditório, o acusado deverá ser intimado para a ciência da produção de quaisquer provas, podendo participar da produção probatória, inclusive por meio da apresentação de quesitos ou perguntas.

Art. 178. Para a elucidação de fatos específicos e mediante decisão fundamentada, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação do investigado ou do acusado, o conteúdo dos instrumentos disponibilizados pelo órgão para uso funcional de agentes públicos, tais como equipamentos e aplicações de tecnologia da informação e comunicação, dados de sistemas, correios eletrônicos, agendas de compromissos, mobiliários e registros de ligações.

Art. 179. O acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado poderá ser solicitado com fundamento no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ficando o solicitante obrigado a observar os requisitos ali e a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 180. Será realizada no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência:

I - a intimação para atos do processo que dependam da participação do interessado ou que possam ser realizados em prejuízo da defesa; e

II - a comunicação à chefia imediata do servidor ou empregado público que seja convocado na condição de testemunha, perito ou informante.

## CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 181. O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência do fato pela autoridade competente para a instauração do processo no âmbito disciplinar.

Art. 182. O prazo prescricional é interrompido com a instauração dos processos correccionais previstos na norma interna e nas leis aplicáveis.

Art. 183. Transcorrido o prazo prescricional da sanção administrativa a ser aplicada em perspectiva, a autoridade competente poderá deixar de realizar a instauração do processo correccional, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Verificado o transcurso do prazo prescricional:

I - entre a instauração do processo e a realização do interrogatório, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; ou

II - após a realização do interrogatório, o processo deve prosseguir até o julgamento.

Art. 184. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, independentemente da existência de persecução penal, e serão calculados:

I - pela pena cominada em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória; e

II - pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação nos termos do § 1º do art. 110 e do art. 109 do Código Penal.

Art. 185. A instauração de PAD interrompe a prescrição pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, desprezando-se o tempo transcorrido até então.

Art. 186. O prazo para aplicação de penalidade recomeça a contar 140 (cento e quarenta) dias após a abertura do PAD.

Art. 187. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 188. As sanções disciplinares administrativas decorrentes de apuração de faltas disciplinares prescreverão nos seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

II - 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão; ou

III - 5 (cinco) anos, quanto às infrações passíveis de punição com dispensa por justa causa.

Parágrafo único. Os prazos previstos começarão a contar da data em que o fato se tornou conhecido formalmente pela autoridade competente para instauração do processo disciplinar.

Art. 189. O prazo de prescrição será suspenso quando houver decisão do Poder Judiciário que modifique o curso normal da apuração disciplinar.

Art. 190. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros/efeitos cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o agente não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 191. A sanção prescrita não será considerada para fins de reincidência.

Art. 192. O cancelamento do registro de penalidade na pasta funcional não surtirá efeitos retroativos.

## CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 193. O julgamento, os recursos e a revisão dos processos correccionais são regulados pela normas internas e legislação específica aplicável.

Art. 194. A verificação dos elementos de regularidade dos atos do PAD será realizada após a entrega do relatório final, pela área competente, e deverá identificar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da comissão;

II - fatos apurados pela comissão;

III - fundamentos da indicição;

IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;

V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do agente público, com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e

IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

Art. 195. A proposta de sanção contida no relatório final da Comissão definirá a autoridade julgadora do processo disciplinar.

Art. 196. Após o recebimento do relatório final da comissão, o processo deverá ser encaminhado pela Corregedoria à Procuradoria Jurídica da Infra S.A.

Art. 197. A Procuradoria Jurídica se manifestará sobre a regularidade procedimental das apurações e sobre a plausibilidade das conclusões da comissão, devendo se posicionar, inclusive, sobre o sancionamento proposto pela Comissão e sobre a necessidade de adoção de providências complementares em outras áreas, inclusive, na judicial.

Art. 198. A autoridade competente poderá discordar das conclusões da comissão processante, mediante decisão devidamente fundamentada.

Art. 199. A autoridade julgadora determinará a recondução da comissão ou a instauração de novo processo quando se fizer necessário o aprofundamento da instrução probatória.

Art. 200. A verificação dos elementos de regularidade dos atos do PAR será realizada após a entrega do relatório final, pela área competente, e deverá identificar, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição do processo, forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora, diligências e conclusões;

II - descrição das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhes dão sustentação;

III - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

IV - apontamento dos elementos de autoria e materialidade acerca do cometimento das infrações ou dos elementos que justifiquem o arquivamento; e

V - sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação e detalhamento da dosimetria, ou o arquivamento do processo.

Art. 201. O relatório da comissão deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do agente público ou ente privado.

Art. 202. Caso, além da sanção administrativa, exista a possibilidade de responsabilização civil ou criminal do agente sancionado, os autos serão remetidos pela autoridade julgadora, a qualquer tempo, à Procuradoria Jurídica.

Art. 203. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do processo.

Art. 204. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 205. Dos processos disciplinares previstos neste Manual poderão resultar os seguintes efeitos:

I - a reabertura da apuração, mediante a recondução da comissão ou a designação de novos membros;

II - o arquivamento do processo;

III - a aplicação de sanção disciplinar (advertência escrita, suspensão ou rescisão por justa causa);

IV - A instauração de processo de tomada de contas especial;

V - A solicitação de abertura de inquérito policial;

VI - A abertura de processo judicial;

Parágrafo único. Nos casos de reincidência será agravada a penalidade imposta.

Art. 206. O PAR poderá resultar na aplicação de multa, a publicação extraordinária de decisão

condenatória, e a penalidade que implique restrição ao direito de contratar e de licitar com a Administração Pública, nos termos do art. 6º, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 207. O Termo de Decisão deverá ser publicado no boletim interno, adotadas todas as cautelas que possam evitar uma eventual exposição indevida do agente sancionado.

Art. 208. A Corregedoria dará ciência da decisão aos envolvidos comunicando-lhe sobre a possibilidade e o prazo para interposição de eventual recurso.

Art. 209. A autoridade competente poderá delegar a prática dos atos administrativos e demandar o apoio para cumprimento das providências necessárias decorrentes do julgamento.

Art. 210. Os processos disciplinares que envolvem atuais dirigentes e ex-dirigentes que mantêm vínculo com outros órgãos da Administração Pública serão obrigatoriamente encaminhados à CGU, para fins de análise quanto à pertinência de avocação do julgamento.

Art. 211. As sanções disciplinares deverão ser aplicadas e/ou as responsabilizações pecuniárias deverão ser imputadas imediatamente após a conclusão do processo de apuração e decisão final da autoridade competente.

Art. 212. Caso o empregado esteja em afastamento legal, a sanção de suspensão será aplicada de imediato e operacionalizada no dia do seu retorno ao trabalho.

Art. 213. O afastamento legal do empregado, mesmo que por doença ou acidente de trabalho, seja por falta anterior ou posterior ao afastamento, não obsta a imediata aplicação e operacionalização da sanção de demissão por justa causa.

Art. 214. Caso o empregado esteja cedido a outra entidade, a aplicação da sanção e ou a imputação da responsabilidade pecuniária deverá ser imediatamente comunicada pela autoridade julgadora ao órgão cessionário, ao qual será solicitado a execução da medida.

## CAPÍTULO VII

### DO RECURSO

Art. 215. O prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da decisão por meio de ofício pessoal, comunicação eletrônica ou mediante AR.

Art. 216. O recurso será encaminhado, inicialmente, à Corregedoria para analisar os pressupostos de admissibilidade e elaboração da minuta de decisão.

Art. 217. Após a análise do recurso a Corregedoria encaminhará os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

Art. 218. A autoridade competente para o julgamento do recurso decidirá por meio do Termo de Decisão.

Art. 219. A decisão recursal pela autoridade prevista nesse Manual é definitiva.

Art. 220. O prazo para emissão do Termo de Decisão será de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 221. A decisão do recurso poderá ser sobrestada, caso ocorra ajuizamento de ação fundada nos fatos tratados no processo mediante decisão, devidamente motivada, da autoridade competente para decidir o recurso.

Art. 222. O recurso não apresentará efeito suspensivo.

Art. 223. A Corregedoria dará ciência da decisão do recurso aos agentes envolvidos.

Art. 224. O Termo de Decisão do recurso deverá ser publicado pela Assessoria de Comunicação no e-mail corporativo interno da empresa, assim como constar no boletim interno.

## CAPÍTULO VIII

### DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 225. O processo poderá ser revisto, de ofício ou mediante provocação, pela autoridade julgadora quando surgirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 226. O processo revisional tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 227. O ônus da prova no processo revisional cabe, se for o caso, ao requerente.

Art. 228. A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos não apreciados no processo originário.

Art. 229. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Corregedoria para avaliação e encaminhamento para decisão da autoridade competente acerca da constituição ou não de comissão revisora.

Art. 230. A comissão de revisão será composta de forma semelhante à comissão processante do PAD e terá até 60 (sessenta) dias para apresentar a conclusão dos seus trabalhos.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, motivadamente, por igual período pela Corregedoria.

§ 2º O processo de revisão não suspende a executoriedade de sanção disciplinar que já tenha sido imposta.

Art. 231. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, os procedimentos constantes neste Manual.

Art. 232. O processo de revisão será julgado pela mesma autoridade que julgou o processo principal. O Termo de Decisão do processo de revisão deverá ser publicado pela Assessoria de Comunicação no e-mail corporativo interno da empresa, assim como constar no boletim interno. A Corregedoria dará ciência da decisão do processo revisional aos agentes envolvidos.

Art. 233. A revisão do processo não poderá resultar no agravamento da penalidade.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DOS IMPEDIMENTOS

Art. 234. Será impedido de officiar em qualquer fase de processo disciplinar o empregado ou autoridade que:

I - for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - for autor da representação que ensejou a ação disciplinar, assim como seu respectivo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V - tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau do arguido;

VI - tenha integrado comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestando assessoria jurídica à comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;

VII - trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena, salvo em estruturas de corregedoria.

Parágrafo único. Não podem servir no mesmo processo os membros da comissão que forem, entre si, cônjuge, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 235. A autoridade ou empregado que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Art. 236. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

## CAPÍTULO II DA SUSPEIÇÃO

Art. 237. Podem se declarar suspeitos os membros da comissão ou autoridade nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras:

I - relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II - tenha amizade íntima ou notória inimidade com o interessado, cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau;

III - esteja interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; ou

IV - ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima.

Art. 238. A defesa pode suscitar exceção de suspeição de membro da comissão, que será processada em autos apartados, suspendendo-se o curso do processo disciplinar até que seja decidida.

Art. 239. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o membro da comissão ou de propósito der motivo para criá-la.

## CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 240. As unidades da Infra S.A. incumbidas de zelar e observar as regras pertinentes a correição deverá adotar as providências necessárias para disponibilizar e manter atualizado no portal da Infra S.A. as seguintes informações:

I - formas de contato com a unidade setorial de correição com e-mail e telefone;

II - nome, currículo e o período do mandato no cargo do titular da unidade setorial de correição;

III - normas vigentes inerentes à atividade correcional;

IV - painel com as principais informações sobre a atividade correcional da unidade; e

VI - banner de acesso direto ao painel de corregedorias da CRG.

## CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DE GESTÃO CORRECIONAL

Art. 241. A Corregedoria deverá elaborar relatório de gestão correcional, abrangendo de forma objetiva e sucinta as seguintes informações referentes ao ano anterior:

I - as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade setorial de correição;

II - o número de procedimentos investigativos e processos correcionais instaurados;

III - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações; e

IV - os riscos identificados.

Parágrafo único. O relatório de gestão correcional deverá ser apresentado anualmente à autoridade a que esteja vinculada a unidade setorial de correição.

## TÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### CAPÍTULO I

#### EMPREGADOS EM PERÍODO DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO

Art. 242. O empregado cujo contrato de trabalho esteja suspenso ou interrompido permanece sujeito ao poder disciplinar da Infra S.A., que poderá instaurar processo disciplinar em seu desfavor.

Art. 243. Eventual suspensão ou interrupção de contrato de trabalho não interfere no andamento de processo disciplinar em curso.

Art. 244. Ainda que praticadas em período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, as condutas previstas como infração disciplinar serão objeto de processo disciplinar.

Art. 245. Aquele que esteja com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido permanece obrigado a colaborar com os procedimentos disciplinares em curso, não podendo se eximir de prestar o auxílio necessário à elucidação dos fatos sob apuração.

Art. 246. Caso o motivo de eventual suspensão ou interrupção do contrato de trabalho impeça o agente de colaborar ou participar na condição de investigado em processo disciplinar, a comissão processante poderá solicitar à autoridade instauradora que disponibilize profissional médico para avaliar se, de fato, aquela situação incapacita o empregado de participar do processo, bem como se há possibilidade de o quadro clínico do empregado afastado se agravar com a deflagração dos atos de instrução processual.

Art. 247. A rescisão por justa causa ou suspensão disciplinar só poderá ocorrer durante o período interruptivo ou suspensivo se a infração for cometida também enquanto interrompido ou suspenso o contrato de trabalho. No caso de infração cometida antes da interrupção ou suspensão, o empregado deverá ser comunicado da pena, devendo aguardar o retorno deste ao trabalho para aplica-lhe a sanção. A advertência é aplicável a qualquer momento.

### CAPÍTULO II

#### DIRIGENTE SINDICAL

Art. 248. O encerramento do vínculo contratual de empregados com estabilidade provisória na condição de dirigente sindical exige o ajuizamento de inquérito judicial para apuração dos fatos.

Art. 249. Caso o empregado dirigente sindical pratique falta grave, punível, em tese, por meio de rescisão por justa causa, a autoridade que determinou a abertura do processo disciplinar encaminhará o processo à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação.

Art. 250. Após a análise jurídica a autoridade competente se pronunciará, formalmente, sobre a necessidade ou não de o empregado investigado por falta grave vir a ser suspenso de suas funções até a conclusão do inquérito judicial.

Art. 251. Manifestando-se a autoridade competente pela suspensão do empregado de suas funções, a Procuradoria Jurídica deverá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ajuizar inquérito judicial para apuração da falta grave.

Art. 252. Na hipótese do empregado dirigente sindical vir a ser suspenso de suas funções, a Procuradoria Jurídica requisitará à unidade de recursos humanos a pasta funcional atualizada do empregado, com as informações e documentos relativos à sua estabilidade temporária, no prazo que fixar.

Art. 253. Caso o inquérito judicial conclua pela inexistência da falta grave, a empresa ficará obrigada a reintegrar o trabalhador ao emprego e a pagar-lhe os salários e demais vantagens referentes a todo o período de afastamento, convertendo-se a suspensão em interrupção contratual. Se, ao final do procedimento, ficar constatada a ocorrência de falta grave, o vínculo empregatício deverá ser extinto.

### CAPÍTULO III

#### ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 254. Em caso de acumulação indevida de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade deverá notificar o empregado público a respeito da situação.

Art. 255. O empregado público será notificado por sua chefia imediata para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da data da ciência, opte por um dos vínculos.

Art. 256. Se até o último dia do prazo estipulado o empregado optar por um dos vínculos, extingue-se o procedimento disciplinar e procede-se à rescisão ou exoneração do cargo, emprego ou função indesejado. A boa-fé estará configurada caso o empregado opte por um dos vínculos no prazo estipulado para apresentar defesa

Paragrafo único. Caso o empregado não faça a opção por um dos vínculos, deverá ser aberto PAD em seu desfavor.

Art. 257. Na hipótese de haver acúmulo com cargo público, a situação deverá ser informada ao respectivo órgão para a adoção das providências cabíveis.

Art. 258. Ao final do procedimento disciplinar, caso o empregado acusado não apresente a opção por um dos vínculos, o contrato de trabalho será rescindido por justa causa. Tendo o empregado sancionado, vínculo com outra entidade, a cópia do processo deverá ser encaminhada.

#### CAPÍTULO IV DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Art. 259. A diligência e a perícia podem ser realizadas a pedido do investigado ou por deliberação da comissão.

Art. 260. A diligência e a perícia devem ser realizadas com a garantia do contraditório, devendo o investigado ser previamente intimado para acompanhar o ato.

Art. 261. As diligências consistem em verificações genéricas ou vistorias que não demandam o conhecimento de perito.

Art. 262. As diligências serão registradas em termo próprio. No termo serão apontados a data, local e a hora da sua realização, identificados os agentes presentes e registrados os apontamentos da comissão e as considerações da defesa.

Parágrafo único. Poderão ser juntados documentos ao anexo do Termo de Diligência, devendo haver menção a tais documentos no próprio Termo.

Art. 263. Após a juntada do Termo de Diligência aos autos, a defesa será intimada para se manifestar sobre ele.

Art. 264. Quando determinado fato ou documento demandar conhecimento especializado, a comissão ou o investigado pode solicitar a realização de perícia.

Art. 265. Caso o investigado solicite a realização de perícia, o mesmo já deve apresentar no próprio requerimento os quesitos da perícia.

Art. 266. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especializado.

Art. 267. A perícia, quando efetuada por empresas particulares, contratadas ou profissionais autônomos, deve ter a despesa correspondente indicada no processo disciplinar.

#### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 268. Em todos os casos, a qualquer tempo, compete à Corregedoria verificar a regularidade da instrução, avaliando o cumprimento das fases, inclusive prazos, deste Manual.

Art. 269. Todas as atividades correcionais dispostas por este manual deverão ser realizadas com independência e imparcialidade, devendo ser assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Infra S.A.

Art. 270. A suspensão das atividades correcionais em curso somente poderá ocorrer mediante autorização justificada da autoridade competente, caso seja constatada a necessidade de aguardar a apresentação de documentos imprescindíveis à sua continuidade.

Art. 271. Caso haja indícios de crime, improbidade administrativa, ilícitos administrativos e civis, será dado conhecimento ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União, Comissão de Ética Pública e ao Ministério ao qual está vinculada, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis para garantir eventual ressarcimento ao erário.

Art. 272. As medidas estabelecidas nesse regulamento não obstam a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais visando reparar ou prevenir direitos da Infra S.A.

Art. 273. Os casos omissos serão deliberados pelo Diretor-Presidente.

Art. 274. Este Manual entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mathias Nogueira Moreira, Presidente do Conselho de Administração**, em 18/07/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8608113** e o código CRC **718BD2D9**.



Referência: Processo nº 51402.101696/2021-31



SEI nº 8608113

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: